



**ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL**

LEI Nº 510 DE 10 DE MAIO DE 2004

Cria procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município de Sobral.

A Câmara Municipal de Sobral aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o procedimento de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher atendida em Serviços de Urgência e Emergência públicos e privados no Município de Sobral.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a criar uma Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher no âmbito do Município de Sobral.

Art. 2º - Os serviços de saúde públicos e privados, que prestam atendimento de urgência e emergência no âmbito do Município são obrigados a notificar em formulário oficial todos os casos atendidos e diagnosticados de violência contra a mulher, tipificados como violência física, moral, psicológica, sexual ou doméstica, considerando para efeito desta Lei:

- I - Violência física, agressão física sofrida fora do âmbito doméstico;
- II - Violência sexual, o estupro ou abuso sexual, no espaço doméstico ou fora dele.
- III - Violência doméstica, a agressão praticada por um ente familiar, ou por pessoas que habitam o mesmo teto ainda que não exista relação de parentesco.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretária do Desenvolvimento Social e da Saúde a elaborar o Formulário de Notificação, o qual deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde.

§1º - O preenchimento da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher será feito pelo profissional de saúde que realizou o atendimento.

§2º - Caso no formulário de primeiro atendimento, "Motivo de Atendimento", não seja registrado a ocorrência de violência e, não tendo sido feito o diagnóstico de violência, qualquer profissional de saúde que detecte que a mulher atendida sofreu violência, deverá imediatamente comunicar o fato ao profissional responsável pela condução do caso, solicitar a correção do "Motivo de Atendimento" no prontuário, bem como preencher o formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher.

Art. 4º - Os dados de preenchimento obrigatório que devem constar no Formulário de Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher:

- I - Dados de identificação pessoal, como: Nome, Idade, Cor, Profissão e Endereço;
- II - Motivo de atendimento;



ESTADO DO CEARÁ MUNICÍPIO DE SOBRAL

- III - Descrição detalhada dos sintomas e das lesões;
- IV - diagnóstico;
- V - Conduta, incluindo tratamento ministrado e encaminhamentos realizados.

Parágrafo Único - A Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverá ser preenchida em duas vias, uma ficará em Arquivo Especial de Violência contra a Mulher da instituição de saúde que prestou o atendimento e, a outra, será entregue à mulher por ocasião da alta.

Art. 5º - A instituição de saúde deverá encaminhar bimestralmente, em um prazo de até 08 (oito) dias úteis, findo o bimestre, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento de Social e da Saúde, o boletim contendo:

- I - O número de casos atendidos de violência contra a mulher;
- II - O tipo de violência identificada quando do atendimento.

Parágrafo Único - Serão excluídos dos dados o nome da pessoa atendida ou qualquer outra informação que possibilite sua identificação. Os demais dados da Notificação Compulsória da Violência contra a Mulher deverão constar no boletim, inclusive o endereço completo onde a vítima reside.

Art. 6º - A disponibilidade de dados do Arquivo Especial da Violência contra a Mulher, dos serviços de saúde e o da Epidemiologia da Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde, deverão obedecer rigorosamente à confidencialidade dos dados, visando garantir a privacidade e a integridade física e moral das mulheres vítimas de violência. Poderão, apenas, serem disponibilizados para:

I - a pessoa que sofreu violência, ou seu representante legal, devidamente identificado, mediante solicitação pessoal por escrito;

II - autoridade policial e judiciária, mediante solicitação oficial;

III - pesquisadores (as) que pretendem realizar investigações cujo Protocolo de Pesquisa esteja devidamente autorizado por um Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), conforme o disposto nas Normas de Ética em Pesquisa Vigente no Brasil, mediante solicitação, por escrito, de acesso aos dados e um documento no qual conste que sob nenhuma hipótese serão divulgados e/ou permita-se a identificação da mulher violentada.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, pelos serviços de saúde, implicará em sanções de caráter administrativo aos responsáveis pelo serviço público e/ou pecuniário aos diretores das unidades de saúde privadas, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - Fica autorizado a Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde a criar a Comissão Municipal de Monitoramento da Violência Contra a Mulher (CMVM), objetivando acompanhar a implantação, a implementação e avaliação das normas contidas na presente Lei, bem como sugerir procedimentos de combate à violência contra a mulher.



ESTADO DO CEARÁ
MUNICÍPIO DE SOBRAL

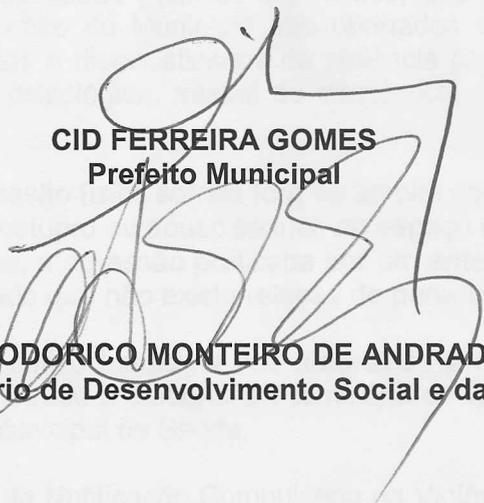
Parágrafo Único - A composição e normas de funcionamento da Comissão de Monitoramento de que trata o "caput" serão precedidas de aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 9º - Para aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei o Poder Executivo Municipal fica autorizado a designar a Secretaria Municipal do Desenvolvimento do Social e da Saúde para promover capacitação e treinamento para os profissionais da área, em todos os níveis, para identificar, acolher e assistir as mulheres vítimas da violência, de forma humanizada e ética.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 10 de maio de 2004.


CID FERREIRA GOMES
Prefeito Municipal

LUIZ ODORICO MONTEIRO DE ANDRADE
Secretário de Desenvolvimento Social e da Saúde